



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5358/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12165/2013
PROTOCOLO	: 1432002
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 1.472/2013 – realizada pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 62/2011), para aquisição de medicamentos básicos para atender ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Medcommerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento de contrato às folhas 14/19; com quem se celebrou a avença pelo valor global de R\$ 51.360,00 (cinquenta e um mil trezentos e sessenta reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 68/71), a unidade de auxílio técnico considerou a formalização contratual e a respectiva execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis; ressalva feita à intempestividade da remessa dos documentos referentes à formalização do instrumento de contrato para análise desta Corte.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da contratação, mas pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos; nos termos das razões do *r. parecer* às folhas 72/73.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Considerando o valor global do contrato – R\$ 51.360,00 – e o valor da UFERMS¹ na data de assinatura de seu termo – R\$ 16,36 em junho de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O processo encontra-se em ordem e prescinde da realização de diligências, portanto, maduro para julgamento. Antes, porém, o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 62/2011, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 87/2011 a que deu origem, foram declarados regulares e legais pela Decisão Singular n.º 2.599/2012, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 96.845/2011.

A Nota de Empenho n.º 1472/2013, emitida com o valor de R\$ 51.360,00 (cinquenta e um mil trezentos e sessenta reais) foi formalizada de acordo com as disposições normativas estabelecidas pela legislação que rege a matéria, tendo identificado corretamente os recursos orçamentários que lastrearam a despesas contratada, nos termos do art. 60, da Lei n.º 4.320/64. Igualmente cumprida a exigência legal do art. 61, parágrafo único, da Lei Geral de Licitações e Contratos; com a publicação tempestiva de seu extrato em veículo de imprensa oficial. Regular, portanto.

Não obstante, há que se ressaltar a intempestividade da remessa da respectiva documentação para análise desta Corte de Contas, feitas 197 dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n.º 35/2011. O quadro abaixo ilustra o atraso a que me refiro:

ESPECIFICAÇÃO	EMIÇÃO	VALOR (R\$)	PEÇA
Empenho n.º 1472/2012	26/06/2012	51.360,00	5
Tempestivo quanto à publicação em 02/07/12 (peça 04) e intempestivo quanto à remessa a esta Corte de Contas em 10/07/13 (peça 1).			
Data limite para protocolização dos documentos: 23/07/2012 ; Dias extrapolados: 197 dias úteis.			

¹Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.433/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumi-la da seguinte forma:

Notas de Empenho				Nota Fiscal				Ordem de Pagamento			
Nº	Data	Valor		Nº	Data	Valor R\$	Pç	Nº	Data	Valor R\$	Pç
1472/12	26/06/12	51.360,00	5	10.198	10/07/12	51.360,00	24	2912	24/07/12	51.360,00	6
	TOTAL	51.360,00			TOTAL	51.360,00			TOTAL	51.360,00	

Valor do Empenho nº 1472/12	R\$ 51.360,00
Total empenhado (NE)	R\$ 51.360,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 51.360,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 51.360,00

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64².

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas;
DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 1472/2013, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da microempresa *Medcommerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; **COM RESSALVA** pelo atraso injustificado da remessa da documentação relativa à formalização do termo de contrato celebrado;

² Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Rodrigo de Paula Aquino*, Diretor-Presidente da *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul* à época, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, ‘b’ do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** a Autoridade Ordenadora de Fundação acima nominada, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, com fulcro nos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC